



Breves considerações da PEC das domésticas¹

Brief considerations of the domestic PEC

Breves consideraciones del PEC del hogar

Aparecida Manoel²


 <https://orcid.org/0009-0005-4346-0845>


 <http://lattes.cnpq.br/4465530265520438>

Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, GO, Brasil

E-mail: aparecida_manuel@hotmail.com

Sergio Caruso³

 <https://orcid.org/0000-0001-6002-5494>

 <http://lattes.cnpq.br/4712315192117860>

Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, GO, Brasil

E-mail: sergio.caruso@alfa.com.br



Resumo

O objetivo deste artigo é demonstrar a relevância da Emenda Constitucional 72 de 2013 – PEC das domésticas para assegurar os direitos trabalhistas do empregado doméstico. Ressalta que o conceito de empregado doméstico desde do Brasil colonial até o Brasil imperial, não existia uma definição legal. O primeiro conceito jurídico em nosso País se deu com o Código de Postura Municipal de São Paulo 1916 concebido como empregado doméstico aquele indivíduo que realiza sua função em residência, não tem finalidade econômica, pois, o trabalhador doméstico exerce suas atividades para receber um salário para arcar com suas despesas e da sua família. O trabalho doméstico no Brasil foi inserido na legislação trabalhista brasileira somente com a Lei nº 5.859, de 11 dezembro de 1972. Contudo, essa lei não contemplou completamente os trabalhadores domésticos, pois, só garantiu a eles três direitos, entre esses a inscrição deste empregado ao Sistema de Previdência Social. Por sua vez a Constituição Brasileira de 1988, embora tenha avançado em relação ao trabalhador doméstico, com algumas garantias e conquistas a exemplo do artigo 7º no inciso I, na igualdade de direitos entre os sexos e que nenhum trabalhador doméstico será submetido a tortura, de forma a diminuir os riscos ocupacionais na execução de suas funções, entre outras. Entretanto, a Constituição de 1988, negou a esses trabalhadores vários direitos assegurados com relação aos demais empregados de outras categorias. Portanto, a mesma não cumpriu com sua essência de igualdade entre os trabalhadores, por isso, não pode ser considerada uma constituição cidadã. O artigo está esquematizado do seguinte modo, no primeiro momento apresentação a concepção de emprego doméstico e posteriormente uma abordagem da legislação do trabalho doméstico no Brasil, de forma a dissertar sobre as principais mudanças ocorridas no direito do empregado doméstico. Os principais

¹ A revisão linguística foi realizada por Aparecida Manoel.

² Mestrado em andamento em Desenvolvimento Regional pela Faculdades Alves Faria, ALFA, Brasil

³ Possui graduação em Administração pela Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte (2004), especialização pela FGV - Fundação Getúlio Vargas em Controladoria, Financeira e Auditoria (2011), especialização em Docência Universitária (2019) e Mestrado em Desenvolvimento Regional (2017) no Centro Universitário Alves Faria -UNIALFA e Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás -PUC. Atualmente é Palestrante, Professor de graduação, Pós-graduação e Mestrado.

autores consultados nesse artigo foram Cristo (2015), Damasceno e Chagas (2013) e Silva (2016). O artigo trata-se de uma pesquisa científica de natureza bibliográfica. Diante disto somente com a PEC das Domésticas que as empregadas domésticas realmente tiveram várias conquistas relevantes, direitos sociais previstos e incorporados à nova regulamentação do artigo 7º da Constituição, que não foram assegurados pela Carta Magna de 1988.

Palavras-chave: Empregado Doméstico. PEC das Domésticas. Direitos. Igualdade.

Abstract

The purpose of this article is to demonstrate the relevance of Constitutional Amendment 72 of 2013 - PEC das domestics to ensure the labor rights of the domestic employee. It emphasizes that the concept of domestic servant from colonial Brazil to imperial Brazil, there was no legal definition. The first legal concept in our country came about with the Municipal Posture Code of São Paulo 1916, conceived as domestic servant that individual who performs his function at home, has no economic purpose, since the domestic worker carries out his activities to receive a salary for bear your expenses and that of your family. Domestic work in Brazil was included in Brazilian labor legislation only with Law No. 5,859, of December 11, 1972. However, this law did not fully contemplate domestic workers, as it only guaranteed them three rights, including the registration of this employee to the Social Security System. In turn, the Brazilian Constitution of 1988, although it has advanced in relation to the domestic worker, with some guarantees and achievements such as Article 7 in item I, on equal rights between the sexes and that no domestic worker will be subjected to torture, in order to reduce occupational risks in the performance of their functions, among others. However, the 1988 Constitution denied these workers several rights guaranteed in relation to other employees of other categories. Therefore, it did not fulfill its essence of equality among workers, therefore, it cannot be considered a citizen constitution. The article is outlined as follows, at first presenting the conception of domestic employment and later an approach to domestic work legislation in Brazil, in order to discuss the main changes that have occurred in the domestic employee's law. The main authors consulted in this article were Cristo (2015), Damasceno and Chagas (2013) and Silva (2016). The article is scientific research of bibliographical nature. In view of this, only with the Household PEC that domestic servant really had several relevant achievements, social rights foreseen and incorporated into the new regulation of article 7 of the Constitution, which were not guaranteed by the 1988 Magna Carta.

Keywords: Domestic Employee. Domestic Workers Amendment. Rights. Equality.

Resumen

El objetivo de este artículo es demostrar la relevancia de la Enmienda Constitucional 72 de 2013 – PEC para que los trabajadores domésticos garanticen los derechos laborales de los empleados domésticos. Destaca que el concepto de empleada doméstica, desde el Brasil colonial hasta el Brasil imperial, no existía una definición legal. La primera figura jurídica en nuestro país ocurrió con el Código Municipal de Postura de São Paulo de 1916, concebido como trabajador doméstico como un individuo que desempeña su función en el hogar, no tiene finalidad económica, ya que el trabajador doméstico realiza su actividades para recibir un salario para cubrir sus gastos y los de su familia. El trabajo doméstico en Brasil fue incluido en la

legislación laboral brasileña sólo con la Ley nº 5.859, de 11 de diciembre de 1972. Sin embargo, esta ley no abarcó completamente a los trabajadores domésticos, ya que sólo les garantizaba tres derechos, incluido el registro de este empleado en el Sistema de seguridad social. A su vez, la Constitución brasileña de 1988, si bien ha avanzado en relación a las trabajadoras del hogar, con algunas garantías y conquistas, como el artículo 7 en la fracción I, en la igualdad de derechos entre los sexos y que ningún trabajador del hogar será sometido a tortura, con el fin de reducir los riesgos laborales en el desempeño de sus funciones, entre otros. Sin embargo, la Constitución de 1988 negó a estos trabajadores varios derechos garantizados en relación con otros empleados de otras categorías. Por tanto, no cumplió con su esencia de igualdad entre trabajadores, por lo que no puede considerarse una constitución ciudadana. El artículo se estructura de la siguiente manera, presentando primero el concepto de trabajo doméstico y posteriormente un acercamiento a la legislación del trabajo doméstico en Brasil, con el fin de discutir los principales cambios ocurridos en los derechos de los empleados domésticos. Los principales autores consultados en este artículo fueron Cristo (2015), Damasceno y Chagas (2013) y Silva (2016). El artículo es una investigación científica de carácter bibliográfico. Ante esto, fue sólo con la PEC das Domésticas que las trabajadoras del hogar realmente tuvieron varios logros relevantes, derechos sociales previstos e incorporados en la nueva regulación del artículo 7 de la Constitución, que no estaban garantizados por la Carta Magna de 1988.

Palabras clave: Empleada de Hogar. PEC para Trabajadoras de Hogar. Derechos. Igualdad.

Introdução

Por ser uma categoria que a legislação brasileira sempre relegou a um plano inferior em relação aos outros trabalhadores, é relevante a escolha deste tema para uma análise da legislação atual e como ela ainda continua de forma a excluir os trabalhadores domésticos.

O trabalho doméstico é muito significativo para toda a sociedade com a geração de milhares de empregos e, ao mesmo tempo, contribui para a organização econômica de muitas famílias bem como seu lado social, isto é, para o trabalhador e não para o empregador, já que não constitui para o patrão em uma atividade lucrativa Santos (2021) e Cristo (2015). Apesar de ser reconhecido como instrumento que gera uma elevada empregabilidade e relevância social, os trabalhadores domésticos ainda são vítimas de preconceitos e de discriminação na sociedade.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: no primeiro momento discorre sobre o emprego doméstico, no segundo instante faz um breve histórico sobre a evolução legislativa do trabalho doméstico de forma a abordar o Código Civil de 1916 e o de 1978, Leis e Decretos, a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e a Carta Magna Brasileira de 1988. Por último, enfoca a importância da PEC das Domésticas para consolidação dos direitos trabalhistas.

O artigo tem como pretensão realizar uma análise da evolução da legislação trabalhista do emprego doméstico no Brasil, e como contribuição para os estudiosos do assunto com a compreensão das ideias de diversos autores bem como o entendimento da legislação sobre o tema, ou seja, o emprego doméstico.

Os recursos metodológicos utilizados são: a pesquisa bibliográfica qualitativa, utiliza-se do método dedutivo, partindo do geral o específico e o método dialético para realizar uma crítica sobre o assunto em questão.

Resultados e Discussões

O entendimento do que seja empregado doméstico, nas diversas concepções de estudiosos sobre o assunto, são semelhantes, de uma maneira geral o empregado doméstico é definido como aquele exercido pelo indivíduo em sua residência, recebendo um salário ou benefício.

Neste contexto, é relevante nortear que a concepção de empregado doméstico no Brasil Colonial até abolição da escravatura no país com a Lei Áurea assinada pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888, o trabalho doméstico era concebido como uma atividade executada por escravas, que eram submetidas a toda forma de exploração, não tinham nenhum direito ou compensação (SCHÜTZ, 2019).

Portanto, o emprego doméstico, engloba os indivíduos que prestam serviços em lares de famílias, contudo, não tem fim lucrativo. Esta concepção está presente no arcabouço legislativo brasileiro desde a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, até a legislação atual do trabalho doméstico. Neste contexto, Delgado (2007, p. 14) argumenta que: “Empregado doméstico é a pessoa física que presta, com personalidade, onerosidade e subordinação, serviços de natureza contínua, e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família em função do âmbito residencial destas”.

Diante disto, importante compreender a legislação do trabalho doméstico no Brasil e suas considerações, que não se restringe apenas a conquista de direitos trabalhistas, como também para seu reconhecimento social do trabalhador doméstico. Portanto, a legislação em questão é de suma importância para assegurar os direitos e reconhecimento deste seguimento profissional.

Com a promulgação do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071 de 1º de janeiro), o trabalho doméstico foi reconhecido na legislação brasileira, de forma a inovar, em especial, no que se refere aos contratos de trabalhos. Citado código só perdeu a sua importância com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943.

É relevante ressaltar que o Decreto Lei nº 16.107 de 30 de julho de 1923, legislou sobre a locação de serviços domésticos, identificou os tipos de trabalhos domésticos desempenhados pelos indivíduos, de forma a especificar as modalidades destas atividades, entre elas as de cozinheiros, arrumadores e outros

É significativo nortear que o Decreto Lei nº 3.708 de 27 de fevereiro de 1941, foi o primeiro dispositivo jurídico legal em território nacional, que teve como intuito legislar sobre a locação de serviço doméstico. Citado decreto estendeu a categoria de trabalhadores domésticos com direitos relevantes como a obrigatoriedade da utilização da carreira profissional e o aviso prévio. Todavia, esse decreto não entrou em vigor, pois, perdeu a validade e não foi votado em Plenário do Congresso Nacional no período determinado.

A categoria dos trabalhadores domésticos com tal decreto não teve conquista alguma, uma vez que não foi regulamentado. Nem mesmo com a aprovação do Decreto Lei nº 5.452 de 1943, os empregados domésticos ainda eram marginalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que essa categoria de trabalhadores continuava invisível pela sociedade e, em especial, pela classe política.

Com a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, o empregado doméstico foi de fato incorporado a legislação brasileira de forma a estabelecer os direitos e deveres do mesmo e, com relação aos demais trabalhadores, não foi contemplado com os mesmos direitos. Desta maneira, a discriminação de tal categoria ainda era uma triste realidade, pois, esta lei apenas assegurou aos trabalhadores domésticos

somente três direitos, ou seja, férias anuais remuneradas de 20 dias, depois de ter trabalhado 12 meses, inscrição deste empregado aos sistemas da previdência social e, ainda, as anotações feitas na carteira de trabalho.

A Constituição de 1988 ao abordar o aspecto trabalhista, com certeza inovou a instituir recursos legais para garantir e efetivar a proteção das categorias de trabalhadores. No entanto, os trabalhadores domésticos não tiveram os mesmos direitos assegurados com relação aos outros trabalhadores.

A Constituição de 1988 estabeleceu também, de forma positiva, que o empregado doméstico tenha o direito de se manifestar através da associação profissional ou sindical, como estabelece o artigo 8º que não estava regulamentado em nenhuma constituição. Dessa forma, incentivou a mobilização dos empregados domésticos, sendo tal associação um instrumento relevante de luta para conquistar novos direitos, como exemplo a PEC das Domésticas 2013.

A Emenda Constitucional 72 de 2013, denominada PEC das Domésticas, buscou corrigir a omissão das legislações anteriores, pois, não se tratava de forma equivalente essa categoria de empregados.

É significativo salientar que a PEC das Domésticas buscou assegurar ao empregado doméstico dignidade e ter seus direitos assegurados assim como qualquer trabalhador.

Esta PEC estabeleceu várias conquistas aos trabalhadores domésticos até então negado pela Constituição de 1988, entre eles, a equiparação dos direitos trabalhistas entre empregados domésticos e as outras categorias de trabalhadores urbanos e rurais. Dessa forma, finalmente aboliu os resíduos da herança do período escravocrata, que ainda fazia presente nas relações de trabalho do empregado doméstico, pois, com a PEC das domésticas é estabelecido tanta a segurança jurídica quanto social. A PEC das Domésticas, corrigiu, assim, uma falha da Constituição Federal de 1988, pois a respectiva Carta Magna não estendia essas conquistas para as empregadas domésticas.

Considerações Finais

O trabalho doméstico é aquele que é realizado no âmbito das residências e sem fim lucrativo que para garantir avanços legislativos em relação ao trabalhador doméstico é essencial que os mesmos sejam de fatos efetivados. Todos são iguais conforme a Carta Magna de 1988, que institui diversos direitos aos trabalhadores, contudo, muitos direitos não foram estendidos ao empregado doméstico, que continuam sendo discriminados.

Com a instituição da Emenda Constitucional PEC das Domésticas de 2013, foi ampliada a quantidade de direitos dos trabalhadores domésticos de forma a buscar e equiparar o tratamento dado aos empregados, tanto urbanos quanto rurais. Desta forma, a PEC é um instrumento de correção do tratamento dado pelas legislações brasileiras anteriores.

Por fim, vale frisar que para garantir avanços na legislação em relação ao trabalho doméstico é essencial que seus direitos sejam de fato efetivados na prática e não apenas na teoria, pois só assim se dará uma real equiparação e não uma falsa equidade que todos são iguais perante a lei.

Referências

BRASIL. **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/Ministério de Planejamento e Gestão, 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional, 2013**. PEC das Domésticas Brasileiras. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acessado em 20 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais>. Acesso em 30 de abril de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5859.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2004.

CRISTO, M. M. **O trabalho doméstico no Brasil**: Trajetória, (i) legalidade e o difícil reconhecimento social. v. 5 n. 9 (2015): RATIO JURIS: RAZÃO DO DIREITO, JAN./JUN. 2015.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2007.

_____. **Manual do Trabalho Doméstico**. São Paulo: Atlas, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção e recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos - 2019**.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

SANTOS, W. F. **Diferenças Salariais das Empregadas Domésticas no Brasil**. (Monografia de Conclusão em Economia), Goiânia: PUC, 2021.

SCHCTZ, N. C. **Trabalho doméstico no Brasil**: uma perspectiva social, racial, de gênero e as conquistas jurídicas. (Monografia de Direito). Florianópolis-SC: UFSC Martins, São Paulo. Manual do Trabalho Doméstico. 12. ed., São Paulo: Atlas, 2013.